Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Recurso em Sentido Estrito nº 0008503-71.2022.8.19.0054

Recorrente: Lucas Edson da Cruz dos Santos
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti
Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal.
2. O recorrente sustenta ausência de *animus necandi*, além da atuação em legítima defesa, com no máximo excesso de defesa, incompatibilidade entre a narrativa dos fatos e o laudo pericial, e requer a impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal culposa.
3. O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, no mérito, que seja negado provimento.
4. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.
5. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a pronúncia do acusado pelo crime de homicídio qualificado; e (ii) saber

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 27/05/2026 12:54:50
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

se é cabível a impronúncia ou a desclassificação para lesão corporal na presente fase processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal após intimação pessoal do acusado.
8. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza.
9. Os autos apresentam elementos que indicam a autoria e a materialidade do crime, como boletins de ocorrência, de atendimento médico, laudo de necropsia, depoimentos do acusado e testemunhas.
10. O interrogatório do acusado confirma a dinâmica dos fatos, com agressão física à vítima, cessando apenas quando ficou desacordada.
11. Não há prova cabal de legítima defesa ou ausência de dolo, sendo matéria a ser apreciada pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.
12. A desclassificação para lesão corporal não se mostra cabível nesta fase, diante dos indícios colhidos.
13. Prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, devendo o mérito ser submetido ao Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza. 2. A existência de dúvidas quanto ao dolo ou à legítima defesa deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri. 3. A desclassificação para lesão corporal somente é cabível quando manifestamente evidentes, o que não ocorre na hipótese."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, II; CPP, arts. 413, 586, 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 3.015.038/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025; TJRJ, Recurso em Sentido Estrito nº 0013024-52.2018.8.19.0037, relator Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo, Terceira Câmara Criminal, julgado em 24/02/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0008503-71.2022.8.19.0054**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

LUCAS EDSON DA CRUZ DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Narra a denúncia que (id. 03):

> *"Em 8 de janeiro de 2022, por volta das 22h, na residência situada na Rua Prata, n.º 978, fundos, Coelho da Rocha, São João de Meriti/RJ, o denunciado, com consciência e vontade de matar, após derrubá-lo ao chão com uma cabeçada no rosto, chutou várias vezes a cabeça do seu sogro, WAGNER AMANCIO DE SOUZA, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia acostado aos autos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

> *O crime foi praticado por motivo fútil, porque a vítima não queria que o denunciado usasse o banheiro da sua residência.*
>
> *Em assim agindo, não havendo qualquer descriminante e dirimente, praticou o denunciado uma ação típica, ilícita e culpável que se amolda ao crime previsto no artigo 121, § 2.º, II, do Código Penal".*

Recurso em sentido estrito interposto por **LUCAS EDSON DA CRUZ DOS SANTOS** (id. 386), pretendendo a reforma da decisão de id. 342, mantida no id. 496, a qual o pronunciou pela prática da conduta tipificada no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Em suas razões, a defesa aduz que a decisão recorrida não demonstra a existência de *animus necandi* por parte do acusado, tratando-se de situação que emergiu de briga corriqueira, compatível com legítima defesa ou, no máximo, excesso na defesa, não abrigando elemento subjetivo típico de homicídio doloso.

Afirma, ainda, que consta na decisão de pronúncia que o recorrente desferiu "diversos chutes na cabeça da vítima" após esta cair no solo. Todavia, argumenta que tal narrativa é incompatível com o laudo de corpo de delito acostado e com o depoimento prestado pelo acusado em juízo.

Por oportuno, sustenta que as lesões identificadas pelo exame médico-legal indicam que a morte do ofendido decorreu de traumatismo cranioencefálico provocado pelo impacto da cabeça contra o meio-fio/batente. Nesse aspecto, pondera que a queda não foi causada por ato doloso do réu com intenção de matar, mas pela dinâmica natural de briga entre duas pessoas.

Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o prosseguimento de processo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

manifestamente infundado e as consequências irreparáveis ao recorrente. No mérito, pretende o provimento do recurso para impronunciar o acusado. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa. Pugna, ainda, pela condenação do Ministério público ao pagamento das custas processuais, diante da temeridade da denúncia.

Contrarrazões do Ministério Público (id. 407) pelo não conhecimento do recurso em sentido estrito por intempestividade e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso defensivo.

Pedido de efeito suspensivo indeferido no id. 502, uma vez que o recurso subiu nos próprios autos da ação penal originária, nos termos do artigo 583, inciso II, do Código de Processo Penal.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 504).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Neste ponto, afasta-se a preliminar de intempestividade, suscitada pelo Ministério Público, em suas contrarrazões, uma vez que o paciente foi intimado pessoalmente em 18/11/2025, conforme certidão de id. 399, e o recurso foi interposto em 24/11/2025, portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 586 c/c artigo 798, §1º e 3º do Código de Processo Penal. Registra-se, que o próprio *Parquet* requereu a intimação pessoal do réu, como se depreende da manifestação de id. 378.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso em tela, a pretensão à impronúncia ou à desclassificação é totalmente infundada, uma vez que a decisão recorrida está devidamente justificada.

Nesse sentido, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime do artigo 121, §2º, inciso II, do CP, em relação ao recorrente, notadamente o Registo de Ocorrência e aditamentos (ids. 10, 19, 51, 72, 89 e 91), Boletim de Atendimento Médico da vítima (id. 14), Auto de Reconhecimento de Objeto (ids. fls. 60 e 66), Laudo de Exame de Necropsia (id. 83), além dos depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas em sede policial e em juízo (ids. 216 – gravado em arquivo de áudio e vídeo).

Ressalta-se que o acusado, em seu depoimento em sede judicial, narrou que teve um desentendimento com o ofendido, golpeando-lhe com uma cabeçada contra o nariz, o que provocou a queda, prosseguindo na empreitada delitiva desferindo diversos chutes contra a vítima, embora afirme que as agressões foram na barriga e nos braços e não no rosto.

Observe-se a transcrição não literal feita pelo juiz de primeiro grau (id. 342):

> "*MAGISTRADO: São verdadeiros os fatos, que o senhor, no dia 08 de janeiro de 2022, por volta de 22h, na residência situada na Rua Prata, 978, fundos, Coelho da Rocha, São João de Meriti, com consciência e vontade de matar, após derrubá-lo ao chão com uma cabeçada no rosto, chutou várias vezes a cabeça do seu sogro, WAGNER AMANCIO DE SOUZA?*
> *LUCAS: Não.*
> *MAGISTRADO: Por que não?*
> *LUCAS: Porque não foi dessa forma, eu não tive a intenção de matar ele.*

MAGISTRADO: Como é que foi isso? Me explica o que aconteceu no dia?
LUCAS: No dia, eu tinha acabado de chegar da barbearia e falei com a Lidiane. Ela falou assim: "Lucas, vamos tomar banho pra gente sair.". Que a gente costumava sair aos sábados. Falei tudo bem. Ela: "Vou pedir a minha mãe para a gente tomar banho lá, porque aqui tá faltando água.". Lá, aos sábados, faltava água. Ela chamou a mãe dela e pediu pra gente tomar banho lá. Ela entrou no banheiro e eu entrei junto com ela. Ela tomou banho e eu permaneci sentado no vaso, mexendo no telefone. Ela saiu do banheiro e, logo em seguida, eu botei meu telefone em cima da pia e entrei pra dentro do box. Logo em seguida, o "Nem", no caso o Wagner, abriu a porta chamando Lidiane: "Lidiane, Lidiane" Achando que era a Lidiane que estava dentro do box, mas, na verdade, era eu. E, logo em seguida, nós começamos a discutir. Eu falei para ele: "Você sabe muito bem que é... o que você queria aqui".
MAGISTRADO: Então, quer dizer que ele achava que era a sua esposa dentro do box e ele entrou chamando ela?
LUCAS: Sim. Ele já entrou chamando ela, mas...
MAGISTRADO: Ele abriu a porta direto dentro do banheiro, o senhor estava pelado?
LUCAS: Eu estava pelado. Eu estava de costas tomando banho.
MAGISTRADO: E ele chegou abrindo a porta?
LUCAS: Abrindo a porta, chamando "Lidiane, Lidiane". Ai, em seguida, nós começamos a discutir. Eu falei: "Eu sei muito bem o que você veio fazer aqui, eu sei muito bem o que você veio fazer aqui. Ele disse: "Que que tu tá falando ai, que que tu tá falando?" Logo em seguida eu coloquei o short, a Lidiane me chamou, nós continuamos discutindo, eu entrei pra dentro de casa. Logo em seguida que eu entrei pra dentro de casa, ele foi lá na porta. Ele viu que eu tava falando com a Lidiane, tava um pouco alterado também. Ele falou: "Então, tu vai ficar falando muito, você vai ficar falando muito?" E entrou pra dentro de casa. Quando ele entrou pra dentro de casa, eu fiquei na porta esperando pra ver o que ele ia fazer. ***Ele veio em direção ao quarto, quando ele veio em direção ao quarto pra sala, ele veio com a mão na cintura, como se tivesse com alguma coisa na cintura. E nesse momento, eu acabei indo pra cima dele.***
MAGISTRADO: Tá, e o que o senhor fez?

LUCAS: Nesse momento eu dei uma cabeçada nele.
JUIZO: Só a cabeçada?
LUCAS: Eu dei a cabeçada e ele acabou caindo em cima do batente.
MAGISTRADO: E ai foi isso?
LUCAS: Não, ai eu dei um chute nele ainda.
MAGISTRADO: Ele ao chão?
LUCAS: Ele ao chão.
MAGISTRADO: E o senhor chutou ele. Onde o senhor chutou ele?
LUCAS: Na barriga e nos braços.
MAGISTRADO: Nos braços. E, logo depois disso, o que o senhor fez?
LUCAS: Logo em seguida, eu vi que ele tava no chão, que ele tava desacordado, que ele não reagia mais, no caso. Ele não regia. Ai eu fiquei desesperado. *Ai, quando eu sai, o pessoal já tava entrando pra dentro do quintal. Porque tava tendo uma festa no quintal frente, porque lá é uma avenida e entrou todo mundo pra dentro do quintal. Eu coloquei a camisa e sai para o lado de fora. Tinha... fui eu ainda que peguei o telefone, pedindo para a Lidiane ligar para o SAMU. Só que eu não estava conseguindo ligar para o SAMU porque eu estava muito nervoso e ela que ligou para o SAMU.* ***E logo em seguida eu sai para o lado de fora e peguei a minha moto. Foi isso.***
MAGISTRADO: E ai, você foi embora, quem ficou com ele lá? Chamou alguém para ajuda-lo?
LUCAS: Quem ficou com ele lá foi a Lidiane. Quando eu voltei, eles já tinham levado ele para o hospital.
MAGISTRADO: Mas por que o senhor saiu de moto?
LUCAS: Porque eu fiquei com medo da situação.
MAGISTRADO: Ele estava ainda consciente quando você saiu?
LUCAS: Ele estava desacordado.
MAGISTRADO: Estava desacordado, mas ele estava respirando?
LUCAS: Estava respirando.
MAGISTRADO: E ai a Lidiane ficou lá, quem chamou o SAMU foi ela ou foi você?
LUCAS: Eu, eu tentei ligar para o SAMU só que eu estava muito nervoso e quem chamou foi ela.
MAGISTRADO: Alguém presenciou essa briga?

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCAS: Presenciar, ninguém viu mesmo, só eu que estava lá. Só quem viu foi eu mesmo. O pessoal só chegou lá quando ele estava no chão.
MAGISTRADO: O senhor estava com alguma arma, alguma coisa?
LUCAS: Não, não tava com nada.
MAGISTRADO: Faca?
LUCAS: Nada, eu tava só de bermuda, descalço e sem camisa.
MAGISTRADO: Mas o senhor... foi o tempo de ele te pegar pelado no banheiro, deu tempo de o senhor colocar a bermuda?
LUCAS: Sim. Tive tempo de colocar a bermuda, nós chegamos a discutir ainda, a Lidiane chegou a me levar pra dentro de casa. Logo em seguida, ele foi na porta da minha casa.
MAGISTRADO: Ele voltou? Por que ele voltou?
LUCAS: Porque ele viu que eu tava conversando com a Lidiane sobre o que tinha acontecido.
MAGISTRADO: No caso, você estava contando para ela e ele não queria que falasse?
LUCAS: No caso isso.
MAGISTRADO: O senhor deu a cabeçada nele, ele caiu do batente, a nuca, atrás, foi isso, no batente?
LUCAS: Bateu com a nuca.
MAGISTRADO: Mas depois disso o senhor ainda desferiu um golpe, um chute na barriga e no braço?
LUCAS: Em torno de três a quatro chutes.
MAGISTRADO: Quando o senhor percebeu que ele estava desacordado?
LUCAS: Eu parei.
MAGISTRADO: Aí, você parou...
LUCAS: Fiquei desesperado...
MAGISTRADO: Mais alguma coisa que o senhor queira falar... é... o senhor chegou a falar pra ele usar o banheiro da residência dele, algo nesse sentido?
LUCAS: Não.
MAGISTRADO: Mais alguma coisa que o senhor queira falar em sua defesa?
LUCAS: Em minha defesa eu queria falar que ele já tinha o costume de fazer isso, não era a primeira vez que ele tinha feito isso. Teve caso de eu estar transando com a minha esposa lá e ele tá no quintal se masturbando no quintal.

MAGISTRADO: Por que ele estava lá? Olhando para vocês?
LUCAS: Olhando nós transando e estava lá... se masturbando no quintal.
MAGISTRADO: E era possível verificar vocês do quintal?
LUCAS: Sim porque, na época, lá em casa, era uma porta de madeira que tinha e a gente, nós passávamos uma corrente na porta e ficava um vão desse tamanho assim, de uma abertura da porta.
MAGISTRADO: A, e ele olhava por essa abertura?
LUCAS: E quando eu estava... quando eu reparei, ele estava lá fora se masturbando olhando pra gente transando.
MP: Me explica melhor, como é que foi isso? Então, ele fez esse negócio no momento do banho, ele saiu... Ai o senhor achou que ele pudesse estar com algum objeto em mãos. Explica melhor isso?
LUCAS: Ele viu que eu estava falando com a Lidiane sobre o acontecido. Ai ele foi lá na porta e disse: "Ué, você vai ficar falando, você vai ficar falando. Então, tu vai ver o que eu vou fazer contigo, então". Foi quando ele entrou pra dentro de casa. Só que lá na casa, é um corredor assim direto, a casa é reta. Eu fiquei na porta olhando, quando ele veio lá de dentro, ele já veio com a mão na cintura, como se tivesse com alguma coisa na cintura.
MP: Ai, ele andou na sua direção, o senhor foi na direção dele?
LUCAS: Ele andou na minha direção, eu permaneci na porta.
MP: Então, o senhor ficou próximo dele. O senhor diz aqui na delegacia que o senhor deu uma cabeçada no rosto dele. Então, ele estava próximo do senhor? LUCAS: Sim. Ele ficou próximo. Ele ficou em uma distância mais ou menos assim.
MP: A distância era assim?
LUCAS: Isso.
MP: E o senhor não conseguiu visualizar se ele tinha realmente uma arma em mãos?
LUCAS: Não, porque ele veio com a mão na cintura.
MP: Mas estava próximo?!
LUCAS: Estava próximo, mas eu não consegui visualizar se ele tinha alguma coisa na cintura, realmente.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DEFESA: No momento em que você efetuou a cabeçada, você estava parado e ele estava andando com mão na cintura. Como se deu essa questão?
LUCAS: Ele estava andando com a mão na cintura.
DEFESA: Mas ele veio andando rápido?
LUCAS: Veio andando rápido.
DEFESA: E ai a sua reação foi dar uma cabeçada nele?
LUCAS: Sim.
DEFESA: E logo depois que ele caiu, em quanto tempo foi essa questão dele... ele estava caindo ou ele já estava no chão, os outros desferimentos de golpes que você deu nele?
LUCAS: Eu me recordo que dois, ele ainda estava caindo e os outros dois ele já estava no chão.
DEFESA: E ai, como é que você percebeu que ele... que ele... e por que você parou ou por que você ficou desesperado?
LUCAS: Por que ele não reagiu mais.
DEFESA: Aí, você parou de desferir golpes nele?
LUCAS: Sim.
DEFESA: E nesse momento você se recorda de quem começou a chegar no local?
LUCAS: A primeira que chegou foi a Lidiane, porque ela era a mais próxima que tinha, porque ela foi chamar alguém para socorrer. Ele era um pouco mais forte do que eu e um pouco mais alto e ela é pequena e não ia conseguir separar a gente de jeito nenhum, porque ela já viu que a gente estava discutindo. Ela foi logo em seguida na festa trazer alguém pra socorrer, só que quando ele estava lá no chão ainda, entrou muita gente pra dentro do quintal.
DEFESA: Nesse momento que ela chegou lá, ela mencionou que fez algum tipo de procedimento para reanimar ele. Você chegou a ver isso?
LUCAS: Eu não cheguei a ver isso, porque eu entrei pra dentro de casa.
DEFESA: Você, no caso, foi pra dentro da sua casa ou foi pra casa dele?
LUCAS: Da minha casa.
DEFESA: E foi alguém conversar com você? Alguém foi falar com você nesse momento?
LUCAS: Eu me lembro que algumas pessoas vieram falar: "Cara, sai daqui, sai daqui, porque ele tá lá no chão e não tá respondendo.".
DEFESA: E ai você teve essa reação de sair do local?

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCAS: Eu retornei cerca de oito minutos, no máximo.
DEFESA: E quando você retornou, o que você fez?
LUCAS: Quando eu retornei o pessoal já tinha levado ele para o hospital.
DEFESA: Você... no caso... o que você fez quando ele foi para o hospital?
LUCAS: Eu fiquei desesperado, porque eu não sabia qual era a situação que ele tava.
DEFESA: Ela também disse que vocês chegaram a ir na delegacia? Mas antes de ir na delegacia, vocês foram em algum hospital como que foi essa questão o que que vocês fizeram? Vocês estavam juntos nesse momento?
LUCAS: Eu cheguei a dar uma volta e, logo em seguida, eu fui procurar a Lidiane pra ver onde que ela tava. Eu não estava encontrando ela. Logo em seguida, ela apareceu e nós fomos para a casa de uma tia minha, porque, quando eu cheguei lá, o pessoal tava falando que os parentes dele eram lá da Mangueirinha, que eram bandidos, que eles iam vir atrás de mim, que isso não ia ficar assim.
DEFESA: Você tinha algum tipo de relação com os parentes dele, você conhecia alguém?
LUCAS: Nenhuma.
DEFESA: Eles iam no seu quintal? Eles frequentavam a casa da vítima?
LUCAS: Eu tenho dez anos de relacionamento com a Lidiane, nesse período eles nunca foram lá.
DEFESA: Ninguém foi lá numa festa?
LUCAS: Nunca. Nunca. Não que eu tivesse visto.
DEFESA: Você recebeu algum tipo de ameaça por parte deles ou?
LUCAS: Por mim, não, na verdade, eles nem me conheciam, mas eles tinham a rede social da Lidiane.
DEFESA: E eles mandaram alguma coisa pra ela na rede social? Alguma coisa nesse sentido?
LUCAS: Eles ficavam postando foto dela, se ela postasse algum vídeo, chamavam ela de assassina, que ela tinha matado o Wagner junto a mim e tinha ficado de boa.
DEFESA: E, durante todo esse período de tempo que se decorreu, como tem sido a vida do senhor em questões de estar no local, de trabalho, como é que o senhor se sente emocionalmente, psicologicamente, de tudo o que aconteceu?

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *LUCAS: Eu me sinto, é um peso muito grande pra tu levar pelo resto da tua vida, algo que tu não queira fazer, entendeu?*
> *DEFESA: Você se arrepende do que ocorreu?*
> *LUCAS: Muito. Todos os dias.*
> *DEFESA: Você tinha ele como um inimigo seu?*
> *LUCAS: Em nenhum momento eu tinha ele como inimigo, eu só perdi o respeito por ele a partir do momento que eu peguei ele espiando a gente, que nós estávamos transando*".

Conforme anotado pelo juízo *a quo, "Pelo interrogatório do Réu, percebe-se que há indícios suficientes para a pronúncia do acusado, sendo os dois pontos centrais da defesa, a legítima defesa e a não intenção de matar a vítima, elementos que devem ser levados aos jurados, juízes naturais das imputações de crimes dolosos contra a vida".*

De fato, o reconhecimento da legítima defesa, nos procedimentos de competência do Júri, somente é possível mediante prova cabal da existência de injusta agressão pela vítima e do emprego de meio necessário e proporcional para repeli-la, o que não restou evidenciado nos autos, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são inerentes para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.

Nesse aspecto, observa-se que o denunciado não sofreu qualquer lesão e não foi apreendida nenhuma arma com o ofendido, afigurando-se insuficiente o acolhimento da tese, neste momento, apenas com base no relato de que a vítima teria se aproximado com a mão na cintura.

Ademais, não há como desconsiderar a realidade de que o paciente efetivamente desferiu uma cabeçada contra o ofendido e

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

prosseguiu desferindo chutes contra ele, cessando apenas quando percebeu que estava desacordado, se evadindo do local e retornando apenas quando a vítima já tinha sido levada ao pronto socorro.

Assim, presente, em princípio, o *animus necandi*, a vontade de tirar a vida da vítima, elemento subjetivo do crime de homicídio, resta fixada a competência do Conselho de Sentença para decidir sobre o mérito da ação penal, sendo incabível a desclassificação para o delito de lesão corporal, na atual fase do procedimento bifásico, tal como pretendido pela defesa.

Nesse particular, merece atenção o seguinte trecho das contrarrazões do Ministério Público: "*Cumpre registrar que as incertezas existentes sobre a real intenção do réu devem ser analisadas pelo Juiz natural da causa, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventual controvérsia a respeito do dolo do agente, conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República*."

Desse modo, considerações defensivas quanto ao dolo de matar devem ser submetidas ao juiz natural da causa, destacando que não é autorizada ao magistrado, na fase de pronúncia, a valoração aprofundada das provas colhidas na instrução, tratando-se de matéria de mérito a ser enfrentada pelos senhores jurados na sessão plenária.

Observa-se que, para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri por crime de homicídio qualificado, é exigida tão somente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme determina o artigo 413 do Código de Processo Penal, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*, regra que não pode ser afastada, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição da República.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça vêm decidindo situações similares nessa mesma linha, respectivamente:

> *Direito penal e Processual Penal. Agravo Regimental. Pronúncia. Indícios de autoria demonstrados. incidência de Qualificadora. Exclusão. Impossibilidade. in dubio pro societate. súmula n. 7/stj.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) que manteve a pronúncia do réu pelo crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal).*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se existiram indícios de autoria suficientes para manter a pronúncia em desfavor do agravante, bem como se houve prova da torpeza na motivação do agente na tentativa de homicídio, considerando o princípio do in dubio pro societate na primeira fase do rito processual que envolve o Tribunal do Júri e a impossibilidade de reexame fático-probatório por esta Corte via recurso especial.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza. Dessa forma, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a pronúncia, apontando elementos concretos constantes dos autos de origem, em especial o firme depoimento em juízo da vítima sobrevivente, em comunhão com relatórios de inteligência policial e filmagens obtidas no local do crime, que indicaram suficientemente os indícios de autoria necessários.*
> *4. A exclusão de qualificadoras na fase do judicium accusationis somente é cabível quando manifestamente improcedentes, sendo o Tribunal do Júri o órgão competente para decidir sobre a incidência ou não das qualificadoras no caso concreto.*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada na presente hipótese, pois a pretensão de despronúncia ou de exclusão de qualificadoras demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não demandando juízo de certeza necessário à condenação. Evidenciados elementos informativos que sustentem tais requisitos, deve prevalecer a pronúncia, em observância ao in dubio pro societate presente na fase do judicium accusationis; *2. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri; 3. Inevitável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, para que fosse possível analisar com maior profundidade o pleito de despronúncia ou de exclusão de qualificadoras.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CP, art. 121, § 2º, I e IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 627.882/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no HC n. 866.374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.578/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.015.038/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) - Grifou-se

Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito defensivo. Pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I. CASO EM EXAME
1. O recurso defensivo persegue a desclassificação para o crime de lesão corporal grave, por alegada ausência de aminus necandi.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a sentença de pronúncia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sentença de pronúncia se acha postada em termos adequados, apresentando conjunto probatório suficiente a respaldar a submissão do réu ao julgamento em plenário.
4. A materialidade restou verificada pelo laudo de exame de corpo de delito e prova oral.
5. A palavra da vítima, se acha bem estruturada e contextualizada, estando ressonante nos demais elementos de convicção.
6. O ofendido afirmou, em juízo, que no dia dos fatos presenciou uma discussão entre o acusado e alguns meninos que estavam na rua, acerca de um relógio de luz. Narrou que ao chamar o réu de "coroa", este lhe agrediu, ocorrendo uma luta corporal, brevemente apaziguada.
7. Ato contínuo, dirigiu-se para outro estabelecimento, momento em que o réu lhe surpreendeu com três facadas na região do braço, além de uma na barriga.
8. O réu, em seu interrogatório, informou que foi, em um primeiro momento, agredido pela vítima. Narrou que se dirigiu para casa, colocou uma pequena faca em seu bolso e voltou para rua, mas sem intenção de utilizá-la. Relatou que o ofendido foi novamente em sua direção para lhe esbofetear e que o segundo confronto ocorreu de forma muito rápida, tendo a impressão que passou a faca na vítima na direção da barriga.
9. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, pelo qual o magistrado, verificando positivamente a certeza da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, haverá de submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.
10. A instrução demonstrou, em tese, a incidência do animus necandi necessário para afastar o pedido de desclassificação, incidindo a regra da inversão procedimental, proclamando-se o in dubio pro societate.
11. As qualificadoras devem ser mantidas já que ressonantes nas provas dos autos, certo de que seu

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

> *afastamento, nesta fase, só se mostra possível em caso de manifesta improcedência.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *12. Recurso a que se nega provimento.*
> *(0013024-52.2018.8.19.0037 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 24/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)* - Grifou-se

Dessarte, presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade aptos a respaldar a decisão de pronúncia como lançada, a qual deve ser mantida integralmente, eis que corretamente fundamentada, sendo o Conselho de Sentença o competente para enfrentar o mérito da ação penal.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator